



PORTARIA Nº 1.144, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa Novo Mais Educação, que visa melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

Que o inciso I do art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

Que o art. 34 da LDB, Lei nº 9.394, de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

Que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição;

Que vinte e quatro por cento das escolas do ensino fundamental, anos iniciais, não alcançaram as metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB em 2015;

Que quarenta e nove por cento das escolas do ensino fundamental, anos finais, não alcançaram as metas estabelecidas pelo IDEB em 2015;

Que o Brasil não alcançou a meta estabelecida pelo IDEB para os anos finais do ensino fundamental em 2013 e 2015; e

Que as Metas 6 e 7 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, determinam a ampliação da oferta de educação em tempo integral e a melhoria da qualidade do fluxo escolar e da aprendizagem das escolas públicas, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Novo Mais Educação, com o objetivo de melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar.

Parágrafo único. O Programa será implementado por meio da realização de acompanhamento pedagógico em língua portuguesa e matemática e do desenvolvimento de atividades nos campos de artes, cultura, esporte e lazer, impulsionando a melhoria do desempenho educacional.

Art. 2º O Programa tem por finalidade contribuir para a:

I - alfabetização, ampliação do letramento e melhoria do desempenho em língua portuguesa e matemática das crianças e dos adolescentes, por meio de acompanhamento pedagógico específico;

II - redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria do rendimento e desempenho escolar;

III - melhoria dos resultados de aprendizagem do ensino fundamental, nos anos iniciais e finais; e

IV - ampliação do período de permanência dos alunos na escola.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO

Art. 3º O Programa Novo Mais Educação será implementado nas escolas públicas de ensino fundamental, por meio de articulação institucional e cooperação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, mediante apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. A participação no Programa Novo Mais Educação não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na LDB e no PNE.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 4º São diretrizes do Programa Novo Mais Educação:

I - integrar o Programa à política educacional da rede de ensino;

II - integrar as atividades ao projeto político pedagógico da escola;

III - priorizar os alunos e as escolas de regiões mais vulneráveis;

IV - priorizar os alunos com maiores dificuldades de aprendizagem;

V - priorizar as escolas com piores indicadores educacionais;

VI - pactuar metas entre o MEC, os entes federados e as escolas participantes;

VII - monitorar e avaliar periodicamente a execução e os resultados do Programa; e

VIII - estimular a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao MEC:

I - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre o MEC, os governos estaduais, distrital e municipais, visando ao alcance dos objetivos do Programa; e

II - prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação do Programa.

Art. 6º Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que aderirem ao Programa Novo Mais Educação:

I - articular as ações do Programa com vistas a alfabetizar, ampliar o letramento e o desempenho em língua portuguesa e matemática, de acordo com a política educacional da rede de ensino;

II - articular, em seu âmbito de atuação, ações de outros programas de atendimento às crianças e aos adolescentes, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria;

III - colaborar com a qualificação e a capacitação de docentes, técnicos, gestores e outros profissionais, em parceria com o MEC;

IV - gerenciar, na sua rede de ensino, as ações do Programa, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria; e

V - observar as diretrizes do Programa, em conformidade com o art. 4º desta Portaria.

Art. 7º Compete às escolas participantes do Programa Novo Mais Educação:

I - articular as ações do Programa, com vistas a alfabetizar, ampliar o letramento e o desempenho em língua portuguesa e matemática, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;

II - mobilizar e estimular a comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa; e

III - observar as diretrizes do Programa, em conformidade com o art. 4º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.145, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criada pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

CONSIDERANDO

A necessidade de promover ações compartilhadas, com os estados e o Distrito Federal, para a melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, de forma a atender a meta 3 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 2014;

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público para oferecerem educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014;

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta do ensino médio, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, de forma a atender a meta 7 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014;

A necessidade de apoiar os estados e Distrito Federal a utilizarem critérios técnicos de mérito e de desempenho na gestão escolar, de forma a atender a meta 19 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, em conformidade com as diretrizes apresentadas pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que visa apoiar a implementação da proposta pedagógica de escolas de ensino médio em tempo integral das redes públicas dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º A proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tanto nos aspectos cognitivos quanto nos aspectos socioemocionais, observados os seguintes pilares: aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser.

§ 2º A pactuação com cada ente federado será formalizada por meio do preenchimento de planos de implementação e outros instrumentos a serem disponibilizados pelo Ministério da Educação - MEC, tratando-se de condição para participar do Programa.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º O Programa tem como objetivo geral apoiar a ampliação da oferta de educação em tempo integral no Ensino Médio nos estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria, por meio da transferência de recursos para as Secretarias Estaduais de Educação - SEE que participarem do Programa.

CAPÍTULO III

DA ADESAO

Art. 3º Cada edição do Programa terá duração de 48 (quarenta e oito) meses, para a implantação, acompanhamento e mensuração de resultados.

Art. 4º A adesão dos Estados e Distrito Federal será formalizada por meio da assinatura do Termo de Compromisso e elaboração do Plano de Implementação.

Parágrafo único O Termo de Compromisso a que se refere o caput deste artigo consta do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º Cada SEE poderá aderir ao Programa atendendo ao número mínimo de 2.800 (dois mil e oitocentos) alunos e no máximo ao número de alunos por estado estabelecido pela tabela constante do Anexo II desta Portaria.

§ 1º Na hipótese de a SEE pleitear um número de escolas ou de alunos acima do previsto no Anexo II, a participação será analisada pelo MEC priorizando-se os estados que tenham alcançado menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB no ensino médio, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Cada escola indicada pela SEE para participar do Programa deverá atender no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) matrículas integrais de ensino médio após um ano (no caso de migração de todas as séries) ou 120 (cento e vinte) alunos de ensino médio no (caso de migração somente do primeiro ano do ensino médio, conforme dados oficiais do Censo Escolar).

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º O Plano de Implementação será composto por:

I - Listagem dos marcos legais já instituídos;

II - Plano de adequação dos marcos legais;

III - Informações da equipe de implantação;

IV - Detalhamento dos cargos e salários da equipe escolar no estado;

V - Escolas que irão participar do Programa, com suas informações gerais;

VI - Proposta de gestão escolar;

VII - Matriz curricular;

VIII - Plano político-pedagógico;

IX - Proposta de plano de diagnóstico e nivelamento;

X - Plano de participação da comunidade nas escolas;

XI - Plano detalhado de implementação (dois primeiros anos); e

XII - Plano para distribuição da verba prevista pelo Programa.

§ 1º O Plano de Implementação será preenchido em formulários específicos conforme critérios detalhados no Caderno de Orientações a serem divulgados pelo MEC no site eletrônico www.mec.gov.br.

§ 2º Os Planos de Implementação serão submetidos à análise e aprovação de Comitê Gestor instituído pelo MEC, conforme definido no art. 15º, como condição para recebimento de recursos.

Art. 7º No Plano de Implementação, a SEE deverá:

I - Indicar equipe de implantação conforme o perfil descrito nos Anexos III e VI desta Portaria, com a seguinte composição e carga horária de dedicação ao Programa:



da forma descrita em resolução a ser editada pelo Conselho Deliberativo do FNDE no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Portaria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As SEE que aderirem ao Programa nos termos desta Portaria deverão efetuar a prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com Resolução específica do FNDE.

Art. 22. A qualquer tempo, a presente Portaria poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do MEC, seja por motivo de interesse público ou exigência legal, em decisão fundamentada, sem que isso implique direito à indenização ou à reclamação de qualquer natureza.

Art. 23. Casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo Ministério da Educação, no âmbito do Comitê Gestor.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Anexo I - Termo de Compromisso

O Governo do Estado de _____, neste ato representado pelo seu Governador(a), Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominado Governo, e a Secretaria de Educação do Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de _____, Rua/Av. _____, nº, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Medida Provisória nº _____/2016, a Portaria nº _____/2016 e Resolução nº _____/2016 (Resolução), todas relacionadas ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais (Programa), pelo presente, manifestam seu interesse em participar do Programa e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e demais leis e atos relacionados.

A inobservância do disposto na Portaria e/ou demais leis e atos relacionados e/ou o envio de informações incorretas à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC) e/ou à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá(ão) implicar no cancelamento da participação e da participação do Governo e da SEE no Programa, bem como de suas escolas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local e data: _____

[nome do(a) governador(a)]

Governo do Estado de _____

[nome do secretário(a)]

Secretaria de Educação do Estado de _____

Anexo II - Número máximo de escolas e de matrículas por estado

Estado	Número máximo de escolas	Número máximo de alunos
Acre	9	4.050
Alagoas	11	4.9050
Amapá	8	3.600
Amazonas	18	8.100
Bahia	30	13.500
Ceará	30	13.500
Distrito Federal	8	3.600
Espírito Santo	16	7.200
Goiás	30	13.500
Maranhão	30	13.500
Mato Grosso	24	10.800
Mato Grosso do Sul	16	7.200
Minas Gerais	30	13.500
Pará	28	12.600
Paraná	21	9.450
Paraná	30	13.500
Pernambuco	30	13.500
Piauí	26	11.700
Rio de Janeiro	30	13.500
Rio Grande do Norte	16	7.200
Rio Grande do Sul	30	13.500
Roraima	10	4.500

Roraima	8	3.600
Santa Catarina	30	13.500
São Paulo	30	13.500
Sergipe	9	4.050
Tocantins	14	6.300
Total	572	257.400

Anexo III - Perfil recomendado para a Equipe de Implantação

Coordenador geral:

Planejar a implantação das Escolas a partir da definição dos aspectos regulatórios e legais junto às áreas de competência da Secretaria para institucionalizar a sua criação;

Formular políticas e diretrizes associadas à Proposta Pedagógica e de Gestão que orientarão a condução do Programa;

Planejar e administrar direta ou indiretamente os recursos de diversas naturezas: materiais, humanos e financeiros necessários à implantação do Programa;

Estruturar os processos para operação das funções definidas na Gerência do Programa bem como estabelecer e gerenciar as interfaces com as áreas da Secretaria;

Avaliar e diagnosticar os resultados obtidos pelas Escolas para subsidiar a SEE na definição da revisão das estratégias de implantação e na orientação da expansão do Programa; e

Acompanhar, monitorar e reportar regularmente as metas definidas no Plano de Ação do Programa de acordo com a governança definida pela Secretaria e Governo do Estado ou Distrito Federal, conforme aplicável.

Especialista pedagógico:

Formular e acompanhar a execução da proposta pedagógica das escolas em período integral no que se refere aos desenhos curriculares, programas de ensino, regimento escolar, código de ética, sistema de avaliação escolar, avaliação de entrada dos estudantes e posterior nivelamento dos conteúdos, consolidação dos resultados de aprendizagem, entre outros;

Formular e implementar os planos de formação continuada das equipes das Escolas e áreas correlatas da Secretaria, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria;

Fomentar a produção de material estruturado, bem como a sistematização de soluções de caráter pedagógico identificadas nas escolas;

Formular e executar os programas relativos à parte flexível do currículo; e

Acompanhar e analisar os resultados obtidos pelas Escolas identificando as revisões necessárias para sustentar a consolidação e perpetuação do Programa.

Especialista de gestão:

Planejar junto às áreas da Secretaria todos os processos e rotinas administrativas e operacionais das Escolas;

Definir e coordenar o processo de monitoramento e acompanhamento da gestão das Escolas, prevendo e aportando os recursos necessários para tal;

Orientar a elaboração dos Planos de Ação das Escolas e o efetivo desdobramento em Programas de Ação;

Consolidar os resultados obtidos pelas Escolas, divulgar e promover a efetiva revisão em conjunto com a equipe de acompanhamento e as Áreas da SEE;

Sistematizar o processo de gestão e operação das Escolas com vistas a orientar a expansão do Programa; e

Acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange à remuneração da equipe pedagógica (em especial os professores) e repasses do MEC, criando e monitorando os relatórios de prestação de contas.

Especialista de infraestrutura:

Elaborar e acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange à parte de infraestrutura, bem como pelo controle da utilização dos recursos diretamente repassados às escolas;

Assegurar o cumprimento das metas estabelecidas relativas à construção e reforma de escolas e disponibilização de toda sua infraestrutura pedagógica (biblioteca, laboratórios etc.), quer diretamente, quer pela interação com outros setores da SEE;

Assegurar a oferta de serviços de apoio, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria; e

Coordenar a logística necessária para a operação da Gerência do Programa quanto às sessões de Acompanhamento e Formações nas Escolas.

Anexo IV - Recomendações para infraestrutura das escolas

1. Espaços Administrativos:

Almoxarifado

Circulação

Coordenação

Diretoria

Secretaria

Sala dos professores

Sanitários adultos: masculino e feminino

2. Espaços Pedagógicos:

Biblioteca - 50 m

Informática

Laboratório - 60 m

Circulação

Salas de aula (12) - mínimo 40 m² cada

Sanitário masculino - 16 m

Sanitário feminino - 16 m

3. Espaços Esportivos:

Quadra poliesportiva - 400 m

Vestibário masculino - 16 m

Vestibário feminino - 16 m

Observação: Caso a escola não tenha quadra, deverá demonstrar onde as atividades esportivas serão realizadas.

4. Espaços para Serviços:

Área de Serviço externa:

Central GLP (Gás)

Depósito de lixo

Pátio de serviço

Circulação

Depósito de material de limpeza

Despensa

Cozinha - 30 m²

Bancada de preparo de carnes, guarnições e preparo de legumes e verduras

Bancada de preparo de sucos, lanches e sobremesas

Bancada de lavagem de louças sujas

Área de Cocção

Balcão de passagem de alimentos prontos

Balcão de recepção de louças sujas

Vestibário com chuveiro e sanitário para funcionários

Observação: Caso a escola não tenha cozinha, deverá apresentar alternativas para terceirização da alimentação.

Pátio coberto - espaço de integração entre diversas atividades e faixas etárias, onde se localiza o refeitório.

Anexo V - Modelo de Recurso

A Secretaria de Educação do Estado de _____,

inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de _____, Rua/Av. _____, nº, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____,

portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Medida Provisória nº _____/2016 (MP) referente ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral para o Ensino Médio de Escolas Estaduais (Programa), vem, pelo presente, apresentar recurso junto à Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação (MEC), nos seguintes termos:

[explicitar as razões de seu recurso de forma sucinta e anexar documentação que entender necessária]

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local e data: _____

[nome do secretário(a)]
Secretaria de Educação do Estado de _____

Anexo VI - Formulário para Equipe de Implantação

Dados da Equipe de Implantação*

Função	Nome completo	RGDedicação
Coordenador Geral		40 horas
Especialista pedagógico		40 horas
Especialista em gestão		40 horas
Especialista em infraestrutura		40 horas

*A SEE deverá manter o MEC informado caso haja alguma alteração na composição da equipe original. As informações de alteração deverão sempre ser acompanhadas de justificativa.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/11/2016 | Edição: 212 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Educação/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos de fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos Estados e do Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Constituição Federal de 1988, arts. 3º e 205. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016. Portaria MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO:

O Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criado pela Portaria MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, em consonância com a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, instituída pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, resolve "AD REFERENDUM":



Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados e ao Distrito Federal em decorrência de sua adesão ao Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral junto à Secretaria de Educação Básica SEB/MEC, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 746/2016 e pela Portaria MEC nº 1.145/2016.

§ 1º As transferências de recursos mencionadas no caput serão feitas sem necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, em caráter suplementar, tomando por base o número de alunos em tempo integral matriculados nas escolas participantes do Programa em cada estado e no Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata esta resolução deverão ser identificados por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, após aprovação dos planos de implementação dos estados e do Distrito Federal, e em conformidade com as diretrizes, critérios e cronograma estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.145/2016, e com o art. 7º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuados os incisos IV, VI e VII, observados os dispositivos da Medida Provisória nº 746/2016, a fim de contribuir para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 3º O ente beneficiário deverá incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos transferidos.

Art. 2º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, as secretarias estaduais e distrital de Educação - SEE deverão apresentar um plano de implementação de escolas de ensino médio em tempo integral em sua rede de ensino, a ser avaliado e aprovado pela SEB/MEC, de acordo com as diretrizes e critérios estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.145/2016.

Art. 3º O apoio financeiro de que trata o art. 1º será destinado aos estados e ao Distrito Federal semestralmente, por até quarenta e oito meses, período de duração de cada edição do Programa, como estabelece a Portaria MEC nº 1.145/2016.

§ 1º O valor do apoio financeiro ao estado e ao Distrito Federal será calculado, no primeiro ano de participação, com base no número declarado de matrículas em tempo integral nas escolas de ensino médio incluídas no plano de implementação da SEE, quando de sua apresentação e aprovação pela SEB/MEC.

§ 2º A partir do segundo ano de participação da SEE no Programa, o valor do apoio financeiro será calculado com base nas matrículas em tempo integral nas escolas de ensino médio constantes do plano de implementação, verificadas no Censo Escolar do ano anterior ao repasse.

§ 3º No caso das escolas que implementarão o tempo integral de forma gradativa (de acordo com § 2º do art. 5º da Portaria MEC no 1.145/2016) e daquelas que implementarem o tempo integral após a data base do Censo, o valor do apoio financeiro para o segundo e o terceiro ano será calculado como explicita o § 2º deste artigo e será complementado pelo número de novas matrículas em tempo integral a cada ano, declarado no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC.

§ 4º Caso, posteriormente, seja verificada divergência entre o número de matrículas em tempo integral declarado no plano de implementação e o número registrado no Censo Escolar do ano correspondente, o valor a ser repassado à SEE no exercício seguinte será ajustado, de forma a adequar-se ao dado do Censo Escolar.

§ 5º O montante anual do apoio corresponderá ao produto da multiplicação do valor base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estudante, pelo número de matrículas em tempo integral definido nos termos dos §§ 1º ao 3º deste artigo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VA = (NAETI \times R\$ 2.000,00);$$

onde

VA = valor anual do repasse (para cada SEE) e

NAETI = número total de alunos em tempo integral.

§ 6º O número máximo de matrículas por estado e no Distrito Federal deverá obedecer ao especificado no Anexo II da Portaria MEC no 1.145/2016.

§ 7º Os repasses serão realizados semestralmente durante o período de implementação do Programa e a SEB/MEC tornará públicos os destinatários e respectivos valores em portarias publicadas no Diário Oficial da União e no portal do MEC.

CAPÍTULO I

DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São agentes do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral:

I - a Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC, gestor nacional do Programa, à qual competem as responsabilidades do Ministério da Educação para a execução das ações;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, autarquia incumbida da execução financeira do Programa; e

III - os estados e o Distrito Federal, participantes, beneficiários das transferências.

Art. 5º Aos agentes do Programa, no âmbito das operações relativas às transferências de recursos, cabem as seguintes responsabilidades:

I - à SEB/MEC:

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido semestralmente ao Distrito Federal e a cada estado que teve seu plano de implementação aprovado quando da apresentação e nas avaliações anuais;

b) dar publicidade no Diário Oficial da União aos valores a serem transferidos semestralmente a cada participante;

c) autorizar o FNDE a realizar a transferência de recursos, informando, por meio de ofício, os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

d) oferecer aos estados e ao Distrito Federal assistência técnica quanto ao desenvolvimento das ações do Programa;

e) monitorar a execução das ações do plano de implementação aprovado; e

f) analisar as prestações de contas dos estados e do Distrito Federal, do ponto de vista do atingimento das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II - ao FNDE:

a) elaborar e tornar públicos os atos normativos relativos aos procedimentos de repasse dos recursos, bem como aqueles relativos à prestação de contas dos recursos recebidos por parte dos estados e do Distrito Federal;

b) proceder à abertura de contas correntes específicas, no Banco do Brasil S.A, nas quais serão creditados e movimentados os recursos financeiros destinados à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral;

c) efetuar os repasses dos recursos aos destinatários nos valores estabelecidos pela SEB/MEC e mediante sua autorização;

d) divulgar informações sobre a transferência dos recursos no endereço www.fnde.gov.br;

e) prestar assistência técnica aos estados e ao Distrito Federal quanto à correta utilização dos recursos transferidos;

f) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

g) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos estados e ao Distrito Federal, por intermédio do SiGPC;

h) disponibilizar a prestação de contas no SiGPC à SEB/MEC, para manifestação oficial daquela Secretaria quanto ao cumprimento do objeto e à adequação das ações realizadas; e

i) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir, no SiGPC, parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos entes federados.

III - aos estados e ao Distrito Federal:

a) cumprir as determinações da Medida Provisória nº 746/2016 e da Portaria MEC nº 1.145/2016;

b) acompanhar os créditos depositados pelo FNDE na conta corrente específica de cada ciclo, para garantir sua aplicação tempestiva;

c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

d) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral constantes do plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas aquelas referidas nos incisos IV e VII, observando os dispositivos da Medida Provisória nº 746/2016;

e) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 10 e nos moldes definidos na Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, acompanhado do devido parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, conforme § 1º do art. 10 e parágrafo único do art. 13 desta Resolução;

f) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, pelo Ministério Público ou por órgão ou

entidade com delegação para esse fim;

g) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e da ação "Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral", e arquivar as vias originais em sua sede;

h) manter, em seu poder, à disposição do FNDE, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU a que se refere o repasse dos recursos, data essa que será divulgada no portal www.fnde.gov.br.

Parágrafo único. Após a aprovação dos planos de implementação dos estados e do Distrito Federal pela SEB, o FNDE publicará, como anexo a esta Resolução, as categorias de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, passíveis de execução no Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, bem como regras complementares para repasse dos recursos financeiros e para prestação de contas.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 6º O recebimento dos repasses ao longo dos quarenta e oito meses de vigência do Programa está condicionado à avaliação de processo e desempenho, estabelecida nos arts. 17 e 18 da Portaria MEC no 1.145/2016.

Art. 7º A SEB/MEC enviará ao FNDE anualmente o valor a ser repassado aos estados e ao Distrito Federal com base no cumprimento dos critérios elencados nos arts. 17 e 18 da Portaria MEC no 1.145/2016.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS



Art. 8º Os recursos destinados à implementação e ao desenvolvimento do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, em ação específica, observados os limites de empenho e movimentação financeira do Governo Federal, e condicionado aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual -

LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 9º Os recursos financeiros transferidos deverão ser utilizados exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral, nos termos do art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, observando os dispositivos da Medida Provisória no 746/2016.

§ 1º É vedada a destinação dos recursos de que trata esta Resolução para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos, amenos que incidam sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º Na utilização dos recursos transferidos, os estados e o Distrito Federal deverão observar os procedimentos previstos nas Leis no 8.666, de 21 de junho de 1993, e no 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou distrital.

Art. 10 Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados e, obrigatoriamente, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE no Banco do Brasil S.A.

§ 1º É vedada a transferência de recursos da conta específica para qualquer outra conta corrente, ainda que de titularidade do estado ou do Distrito Federal, exceto para pagamento ao credor.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do estado e do Distrito Federal compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S.A., disponível no portal www.fnde.gov.br, os estados e o Distrito Federal estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 4º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 5º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, não desobriga os estados e o Distrito Federal de efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.

§ 9º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S.A. e divulgará em seu portal na internet os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 10. O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros para implementação de escolas de ensino médio em tempo integral no portal www.fnde.gov.br.

§ 11. É obrigação dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento das escolas de ensino médio em tempo integral.

§ 12. É obrigação dos estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 13. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas nesta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, excetuados os incisos IV, VI e VII, e nos dispositivos da Medida Provisória nº 746/2016.

§ 14. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelos estados e pelo Distrito Federal para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

§ 15. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente dos estados e do Distrito Federal, por meio do autoatendimento ao Setor Público do Banco do Brasil, ou solicitação direta ao Banco do Brasil S.A, ou ainda, conforme o caso, solicitar que o ente os devolva, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, nas seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de depósitos indevidos;
- II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e
- III - se constatadas irregularidades na execução das ações.

§ 16. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, os estados e o Distrito Federal ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

§ 17. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os estados e o Distrito Federal deverão devolver à União, quando identificados na análise da prestação de contas realizada pelo FNDE os valores relativos à:

- a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;
- b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução; e
- d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§ 18. As devoluções referidas nesta resolução deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, de conformidade com o Sistema Débito do TCU, disponível no endereço eletrônico <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

§ 19. As devoluções de recursos transferidos à União, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S.A, mediante utilização da Guia de Recolhimento à União - GRU, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do Estado ou do Distrito Federal e os códigos disponíveis no endereço <http://www.fnde.gov.br>, no menu Consultas online/GRU.

§ 20. Considera-se ano de repasse aquele em que se der o crédito da respectiva ordem bancária pelo FNDE à conta específica.

§ 21. Os valores referentes às devoluções previstas nesta Resolução deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 22. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A prestação de contas dos recursos recebidos consistirá na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao Conselho do Fundeb pelos estados e pelo Distrito Federal, até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do SiGPC e na forma da Resolução CD/FNDE no 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

§ 1º A prestação de contas referida no caput deverá ser obrigatoriamente acompanhada de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos para implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, emitido pelo Conselho do Fundeb dos estados e do Distrito Federal em sistema específico.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 3º O gestor responsável pela prestação de contas será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

§ 4º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omisso no dever de prestar contas pelo FNDE, adotará as medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

§ 5º As despesas realizadas na execução das ações previstas nesta resolução serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo TCU referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo estar disponíveis, quando solicitados ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.

Art. 12. A SEB/MEC emitirá, no SiGPC, parecer técnico acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas nesta Resolução, e o FNDE analisará a execução financeira dos recursos e emitirá, no SiGPC, o parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos estados e do Distrito Federal.

Art. 13. Quando o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação, atualizada quanto à inadimplência do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE; e

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, serão exercidos, em âmbito estadual e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, no SIGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.

Art. 15. A fiscalização da execução do programa de que trata esta Resolução é de competência do FNDE, da SEB/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 1º O FNDE poderá realizar ações de controle na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, de acordo com seu Plano Anual de Auditoria - PAINT, podendo fazer fiscalização in loco, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE e pela SEB/MEC poderá ser deflagrada em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA

Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à SEB/MEC, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos.

Art. 17. As denúncias deverão ser dirigidas à Ouvidoria do FNDE no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, Distrito Federal - CEP: 70.070-929;

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 18. As denúncias encaminhadas à SEB/MEC deverão ser dirigidas à Assessoria de Controle Interno do MEC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

MENDONÇA FILHO

Lista das Escolas da Autoria que são do Programa de Fomento EMTI

#	Município	Escola	Portaria	Ano	Cód. INEP
1	Amambai	EE VESPASIANO MARTINS	3	2019	50015176
2	Aquidauana	EE CÂNDIDO MARIANO	4	2020	50001655
3	Bela Vista	EE ESTER SILVA	3	2019	50013912
4	Caarapo	EE INDÍGENA DE EM YVY POTY	3	2019	50030884
5	Campo Grande	EE AMÉLIO DE CARVALHO BAÍS	1	2017	50005901
6	Campo Grande	EE DONA CONSUELO MULLER	2	2018	50005944
7	Campo Grande	EE JOSÉ BARBOSA RODRIGUES	1	2017	50005979
8	Campo Grande	EE LÚCIA MARTINS COELHO	1	2017	50006010
9	Campo Grande	EE LUISA VIDAL BORGES DANIEL	4	2020	50005774
10	Campo Grande	EE MANOEL BONIFÁCIO NUNES DA CUNHA	1	2017	50006436
11	Campo Grande	EE MARIA CONSTANÇA BARROS MACHADO	1	2017	50006444
12	Campo Grande	EE PADRE MÁRIO BLANDINO	3	2019	50006061
13	Campo Grande	EE PROF. EMYGDIO CAMPOS WIDAL	1	2017	50006100
14	Campo Grande	EE PROF. SEVERINO DE QUEIROZ	1	2017	50006169
15	Campo Grande	EE PROFª. BRASILINA FERRAZ MANTERO	4	2020	50006207
16	Campo Grande	EE PROFª. CLARINDA MENDES DE AQUINO	2	2018	50028880
17	Campo Grande	EE PROFª. NEYDER SUELLY COSTA VIEIRA	4	2020	50023004
18	Campo Grande	EE VESPASIANO MARTINS	2	2018	50006495
19	Campo Grande	EE WALDEMIR BARROS DA SILVA	1	2017	50006240
20	Corumbá	EE JÚLIA GONÇALVES PASSARINHO	1	2017	50000209
21	Coxim	EE VIRIATO BANDEIRA	3	2019	50003542
22	Dourados	EE ANTÔNIA DA SILVEIRA CAPILÉ	2	2018	50016415
23	Dourados	EE MENODORA FIALHO DE FIGUEIREDO	4	2020	50016008
24	Dourados	EE PROF. ALÍCIO ARAÚJO	4	2020	50026569
25	Jardim	EE ANTÔNIO PINTO PEREIRA	3	2019	50014625
26	Maracaju	EE PADRE CONSTANTINO DE MONTE	1	2017	50018035
27	Miranda	EE CARMELITA CANALE REBUÁ	4	2020	50002546
28	Navirai	EE ANTÔNIO FERNANDES	4	2020	50021460
29	Navirai	EE PRES. MÉDICI	1	2017	50021370
30	Nova Alvorada do Sul	EE ANTÔNIO COELHO	4	2020	50018230
31	Nova Andradina	EE PROFª. NAIR PALÁCIO DE SOUZA	4	2020	50013432
32	Paranaíba	EE WLADISLAU GARCIA GOMES	4	2020	50011421
33	Ponta Pora	EE ADÊ MARQUES	4	2020	50018345
34	Ponta Pora	EE JOÃO BREMBATTI CALVOSO	2	2018	50018388
35	Ribas do Rio Pardo	EE EDUARDO BATISTA AMORIM	3	2019	50011944
36	Sidrolândia	EE PROFª. CATARINA DE ABREU	3	2019	50009850
37	Tres Lagoas	EE BOM JESUS	4	2020	50012100
38	Tres Lagoas	EE LUIZ LOPES DE CARVALHO	4	2020	50032089

PARA CONFIRMAÇÃO, ACESSAR: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/eb/programa-de-fomento-as-escolas-de-ensino-medio-em-tempo-integral-emi>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Diretoria de Currículos e Educação Integral
Coordenação Geral de Educação Integral

PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL
TERMO DE ADESÃO

O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo seu Governador, Sr. Reinaldo Azambuja Silva, portador do RG n. 64449 SS/MS, inscrito no CPF/MF sob n. 286.339.381-20, doravante denominado Governo, e a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.585.924/0001-22, estabelecida na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, Av. do Poeta, s/n, Bloco 5, Parque dos Poderes, CEP 79031-350, neste ato representada pelo sua Secretária, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do RG n. 1488399 – SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 724.551.958-72, doravante denominada SED, tendo em vista a Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a Portaria n. 1.023/2018, de 04 de outubro de 2018 e Resolução n. 16, de 7 de dezembro de 2017, todas relacionadas ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, pelo presente, manifestam seu interesse em participar do Programa e comprometem-se a prestar informações e observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e demais leis e atos relacionados.

Este governo se compromete a dar publicidade aos recursos do programa com procedência do governo federal em todas as suas comunicações, comprometendo-se também, a divulgar a marca do Ministério da Educação e do Governo Federal.

A inobservância do disposto na Portaria e demais leis e atos relacionados ou o envio de informações incorretas ao Ministério da Educação, poderá implicar no cancelamento da participação do Governo, da SED, bem como de suas escolas no Programa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Campo Grande, 24 de outubro de 2018.

Reinaldo Azambuja Silva
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Maria Cecília Amendola da Motta
Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/12/2019 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 28

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.116, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, e no art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com as diretrizes dispostas nos arts. 13 ao 17 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com vistas a apoiar a implementação da proposta pedagógica de tempo integral em escolas de ensino médio das redes públicas dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tendo como pilar a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e a nova estrutura do ensino médio.



Art. 2º O EMTI tem como objetivo geral apoiar a ampliação da oferta de educação de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria, por meio da transferência de recursos às Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEE que participarem do Programa e o desenvolverem de acordo com as diretrizes desta Portaria.

Art. 3º O EMTI terá duração de dez anos, a partir da adesão, considerando-se sua implantação, seu acompanhamento e a mensuração dos resultados alcançados, conforme diretrizes desta Portaria.

Art. 4º Para participar do EMTI, as SEE devem atender aos critérios e às diretrizes de elegibilidade e seleção estabelecidas no Capítulo II.

Art. 5º A adesão de cada ente federado está condicionada à assinatura de termo de compromisso específico, conforme Anexo I, bem como ao preenchimento de seus documentos complementares, o plano de implementação das escolas de sua rede e prestação de informações em outros instrumentos disponibilizados pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. No termo de compromisso, a SEE deverá comprometer-se a dar publicidade aos recursos recebidos e às atividades fomentadas em parceria com o Governo Federal, fazendo menção explícita ao Programa em quaisquer materiais distribuídos ou divulgados.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE E DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 6º São consideradas elegíveis para o EMTI as escolas das SEE que atenderem aos seguintes critérios:

I - mínimo de quarenta matrículas no primeiro ano do ensino médio, de acordo com o Censo Escolar mais recente;

II - alta vulnerabilidade socioeconômica em relação à respectiva rede de ensino, considerando o indicador socioeconômico desagregado por escola;

III - existência de pelo menos três dos seis itens de infraestrutura exigidos no Anexo III a esta Portaria, necessariamente registrados no Censo Escolar mais recente ou comprovados pelas SEE no ato da adesão;

IV - escolas de ensino médio em que mais de 50% dos alunos tenha menos de 35 horas semanais de carga horária, de acordo com o último Censo Escolar; e

V - não ser participante do Programa.

§ 1º Serão priorizadas as escolas:

I - localizadas nas regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio;

II - que apresentem Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica - INSE nos grupos 1, 2 e 3.

§ 2º A SEE, para incluir escola nova, deve enviar ofício à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEBMEC, comprovando que o estabelecimento cumpre os critérios dos incisos II, III e V deste artigo, acompanhado de estudo de demanda, comprovando como pretende atingir o mínimo de duzentos alunos ao final do terceiro ano de inclusão da escola no EMTI, bem como comprovar que o prédio escolar estará pronto até o início do ano letivo subsequente. Para efeito desta Portaria, escola nova é aquela que não apresenta informações sobre matrícula no ensino médio no Censo Escolar.

§ 3º As SEE cuja implementação esteja em desacordo com as diretrizes desta Portaria não poderão solicitar a adesão de novas escolas em processo seletivo subsequente.

Art. 7º O processo de seleção compreenderá as seguintes etapas:

I - a SEE indicará as escolas elegíveis que pretende incluir no EMTI, elencadas por ordem de prioridade, conforme a Lei nº 13.415, de 2017; e

II - a SEB-MEC avaliará as escolas indicadas pela SEE, selecionando-as de acordo com a quantidade de escolas estabelecida no Anexo II.

§ 1º No mínimo 75% das escolas indicadas pela SEE devem atender aos critérios estabelecidos nos incisos de I a V do art. 6º desta Portaria. Os 25% das escolas indicadas pela SEE devem enquadrar-se em uma das seguintes condições:

I - escolas com ensino médio em tempo integral que têm mais de 50% dos alunos com carga horária semanal de, pelo menos, 35 horas, de acordo com o Censo Escolar mais recente; e

II - escolas que oferecem educação profissional integrada ao ensino médio e outros dois itinerários formativos propedêuticos.

§ 2º Cinquenta por cento das escolas indicadas pela SEE poderão adotar o modelo de tempo integral totalizando ao menos 35 horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos.

§ 3º Escolas que apresentem qualquer uma das características citadas nos §§ 1º e 2º do art. 7º devem necessariamente atender aos incisos I, II, III e V do art. 6º desta Portaria.

Art. 8º O processo de implementação do EMTI ocorrerá de forma gradual para a adesão das novas escolas, atendendo aos seguintes critérios:

I - as escolas indicadas pelas SEE para participar do EMTI deverão ter, no primeiro ano de implementação, o mínimo de quarenta matrículas na primeira série do ensino médio;

II - após três anos, todas as turmas de ensino médio da escola deverão ser de tempo integral, exceto as turmas do turno noturno; e

III - no terceiro ano de implementação, as escolas deverão atender, no mínimo, a duzentos estudantes de ensino médio em tempo integral, conforme dados oficiais do Censo Escolar.

Parágrafo único. A implementação de que trata o caput do art. 8º é definida como a conversão de todas as turmas da primeira série do ensino médio no primeiro ano de implementação do Programa, chegando a todas as séries do ensino médio ao final do terceiro ano de implementação.

Art. 9º Cada SEE terá direito a incluir no EMTI um número mínimo garantido de escolas e matrículas que atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 6º a 8º desta Portaria.

§ 1º Os números mínimos garantidos de escolas e matrículas por Unidade Federativa, definidos no Anexo II, foram estabelecidos pelo MEC de acordo com princípios de representatividade e abrangência das matrículas nas redes públicas.

§ 2º Caso a SEE pleiteie um número de escolas abaixo do mínimo garantido previsto no Anexo II, a menor configurará um excedente que poderá ser incluído em outra(s) unidade(s) da Federação, após avaliação nacional do atendimento pelo MEC, conforme critérios elencados no § 4º deste artigo.

§ 3º Caso as SEE pleiteiem um número maior de escolas que contemplem os critérios de elegibilidade e seleção descritos neste capítulo, a inclusão de todo ou parte desse excedente poderá ser autorizada pelo MEC, após avaliação nacional do atendimento, conforme critérios elencados no § 4º deste artigo.

§ 4º A diferença entre o total de escolas e estudantes a serem contemplados no programa e o mínimo garantido, se aplicável, será priorizada entre as SEE de acordo com os seguintes critérios:

I - vulnerabilidade socioeconômica da escola, definida conforme o inciso II do art. 6º desta Portaria;

II - maior número de alunos atendidos no ensino médio da escola, de acordo com o Censo Escolar mais recente; e

III - disponibilidade de infraestrutura, conforme previsto no Anexo III.

§ 5º O número máximo ofertado, incluindo o mínimo garantido e a parcela excedente descritas nos § 1º a § 4º deste artigo, de escolas e matrículas no ano de adesão de 2019, para início em 2020, será de quinhentas escolas e cento e vinte mil matrículas.

Art. 10. A indicação das escolas pelas SEE deve estar em consonância com as diretrizes do seu plano estadual de educação.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 11. O plano de implementação do EMTI nas escolas, a ser entregue pela SEE após o processo de seleção, será composto por:

I - lista de escolas selecionadas, conforme arts. 7º a 10 desta Portaria, para participar do EMTI, com suas informações gerais;

II - plano de trabalho, considerando o detalhamento de curto prazo que contemple um período de três anos e vise à implantação da proposta de tempo integral, atendendo a todos os requisitos constantes desta Portaria; e

III - matriz curricular, incluindo plano político-pedagógico, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, conforme critérios definidos por esta Portaria e em consonância com a Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O plano de implementação deverá ser elaborado conforme critérios detalhados a serem divulgados pelo MEC no site eletrônico www.mec.gov.br ou em módulo específico do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC.

§ 2º O plano de implementação de cada SEE será submetido à análise e à aprovação pela SEB-MEC como condição para recebimento de recursos do Programa.



Art. 12. No plano de trabalho referido no inciso II do art. 11 desta Portaria, a SEE deverá:

I - declarar que as escolas participantes seguirão a matriz curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, conforme inciso III do art.11 desta Portaria;

II - apresentar a legislação ou documentação comprobatória de encaminhamento do Projeto de Lei que regulamenta a implementação do EMTI nas escolas de ensino médio de tempo integral;

III - comprovar a instituição da equipe de implantação, conforme atribuições descritas no Anexo IV a esta Portaria, com a seguinte composição e carga horária de dedicação ao EMTI:

- a) Coordenador-Geral (dedicação de 40 horas);
- b) Especialista Pedagógico (dedicação de 40 horas);
- c) Especialista em Gestão (dedicação de 40 horas);
- d) Especialista em Infraestrutura (dedicação de 40 horas).

IV - demonstrar que estão em funcionamento mecanismos objetivos para seleção, monitoramento, avaliação, formação continuada e possível substituição de gestores das escolas participantes, em consonância com a Meta 19 do Plano Nacional de Educação - PNE, para o efetivo atendimento das escolas de educação em tempo integral;

V - apresentar ação de conversão das escolas selecionadas para a nova proposta de educação em tempo integral, com o intuito de garantir a adesão destas de forma gradual;

VI - comprovar que, nas escolas participantes, a admissão dos alunos se dá por proximidade da escola pública de origem ou localidade de residência, sem qualquer outro critério de seleção;

VII - apresentar dados do diagnóstico inicial realizado nas escolas participantes e apresentar plano para a realização de diagnóstico inicial acadêmico dos novos alunos admitidos, incluindo proposta de ações voltadas à melhoria do processo de ensino e aprendizagem e de seus resultados;

VIII - propor um plano de comunicação e de promoção da participação da comunidade nas escolas;

IX - elaborar proposta de gestão escolar para as escolas participantes;

X - propor plano para que os professores da base comum do currículo trabalhem em dedicação integral à escola ao final dos três anos de conversão completa; e

XI - elaborar proposta curricular integrada e específica para as escolas participantes.

§ 1º Caso não apresente a legislação que regulamenta o Programa no plano de trabalho, conforme determina o inciso II do caput, a SEE terá um prazo de até um ano para criá-la e aprová-la na Assembleia Legislativa ou na Câmara Distrital, com vista à perenidade do modelo integral na unidade da federação.

§ 2º Todas as escolas em tempo integral que participam do Programa devem iniciar o ano letivo com a carga horária estendida e com a nova matriz curricular implantada.

§ 3º A proposta curricular integrada e específica das escolas participantes deverá contemplar carga horária semanal mínima de 45 horas, devendo estar em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, a qual, em seu art. 36, dispõe sobre a organização curricular, que deverá contemplar a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e a oferta de diferentes itinerários formativos.

§ 4º A proposta curricular das escolas participantes deve conter a parte flexível em conformidade com as legislações vigentes.

§ 5º As escolas profissionalizantes selecionadas pelas SEE que não têm outros itinerários propedêuticos no momento da adesão, conforme estabelecido no inciso I do § 1º do art. 7º desta Portaria, terão um prazo de dois anos para implantá-los.

Art. 13. É admitida a participação, no Programa EMTI, de escolas que realizem oferta concomitante do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, ensino noturno ou Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Programa de Fomento do EMTI deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao ensino médio em tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE TÉCNICA E DO DEFERIMENTO

Art. 14. A análise técnica dos pleitos submetidos pela SEE para participar do EMTI será realizada pela SEB-MEC e terá a finalidade de:

I - analisar o plano de implementação e a documentação complementar encaminhado pela Secretaria de Educação; e

II - verificar se a SEE e cada escola indicada atendem às especificações e às condições estabelecidas no Capítulo III desta Portaria.

§ 1º As etapas da adesão seguirão cronograma a ser estabelecido pela SEB-MEC e publicado no sítio eletrônico www.mec.gov.br.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo cronograma a que se refere o § 1º deste artigo levará ao indeferimento da SEE na respectiva adesão.

Art. 15. Após a referida análise, a participação de cada escola que conste do plano de implementação será considerada:

I - deferida, com ou sem ressalvas; e

II - indeferida.

Parágrafo único. Serão indeferidas as escolas que constem do plano de implementação e não atendam às normas contidas nesta Portaria.

Art. 16. O resultado preliminar da seleção será publicado e divulgado no sítio eletrônico www.mec.gov.br.

Art. 17. A SEE que tiver escolas deferidas com ressalvas deverão contemplar as pendências elencadas pela SEB-MEC no plano de marcos de implementação.

Art. 18. A SEE que tiver escolas indeferidas poderão interpor recurso por meio de modelo de documento no Anexo V a esta Portaria, em prazo não superior a dez dias corridos a contar da publicação do resultado preliminar.

Art. 19. O resultado final da seleção será aprovado e homologado pela SEB-MEC e publicado no sítio eletrônico www.mec.gov.br e o extrato do resultado, no Diário Oficial da União.

Art. 20. Após a divulgação do resultado final da adesão, a SEE poderá retirar escolas do EMTI por meio de ofício enviado a SEB-MEC e assinado pelo Secretário de Educação do estado e Distrito Federal solicitante.

Parágrafo único. A retirada de escola(s) pelas SEE não permite a inclusão de nova(s) escola(s) no lugar da(s) excluída(s) no processo de adesão em curso.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE MARCOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 21. Ao final do período de seleção de escolas, a ser divulgado conforme § 1º do art. 14 desta Portaria, a SEE deverá enviar à SEB-MEC o plano de marcos de implementação contendo suas ações, desembolso orçamentário e respectivas datas, em formato a ser divulgado pela SEB-MEC.

§ 1º O não cumprimento do envio do plano de marcos de implementação nas datas a serem divulgadas pelo MEC, conforme § 1º do art. 14, implicará o desligamento das referidas escolas da SEE do EMTI.

§ 2º No ato do envio do plano de marcos de implementação, todas as escolas, inclusive as novas, deverão ter número INEP registrado, sendo por ele identificadas.

§ 3º A SEE deverá demonstrar em seu plano como se adequará às recomendações de infraestrutura dentro do prazo de dezoito meses após o primeiro repasse de recursos de capital ou deverá apontar soluções alternativas que compensem a falta dos itens.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 22. Uma vez selecionadas, tanto as SEE como as escolas participantes serão submetidas a avaliações de processo e de resultado como critério para se manterem no EMTI.

Art. 23. A avaliação de processo irá considerar critérios no âmbito dos estados, do Distrito Federal e das escolas.

§ 1º Os critérios para a avaliação de processo das SEE no âmbito dos estados e do Distrito Federal são:

- I - vigência de marco legal em forma de Lei Estadual ou Distrital;
- II - análise da execução do plano de implementação e plano de marcos de implementação; e
- III - prestação de contas da Secretaria em dia.

§ 2º Os critérios para a avaliação de processos das SEE para a implementação do EMTI no nível das escolas são:

I - ter número mínimo de matrículas em tempo integral conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 8º desta Portaria;

II - apresentar carga horária definida nos parágrafos 2º e 3º do art. 12 desta Portaria, conforme dados oficiais do Censo Escolar; e

III - alcançar condição de infraestrutura conforme requisitos do Anexo III e de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 21 desta Portaria.

§ 3º A avaliação de processo das SEE no âmbito dos estados e do Distrito Federal será realizada mediante a atualização dos dados por meio de instrumento definido pelo MEC até 31 de dezembro de cada ano, conforme critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 4º A avaliação de processo das SEE no nível da escola será realizada anualmente, mediante a atualização dos dados por meio de instrumento definido pelo MEC, conforme critérios definidos no § 2º deste artigo.

§ 5º O MEC, por meio da SEB, poderá realizar visitas in loco para verificar a adequação das SEE e das escolas aos critérios da avaliação de processo de que trata este artigo.

Art. 24. A avaliação de resultado utilizará como critério a melhoria no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, tanto no componente fluxo quanto no de proficiência.

§ 1º A melhoria de fluxo escolar será aferida pelos dados de taxa de abandono e reprovação divulgados no Censo Escolar:

I - a escola deve reduzir soma das taxas de abandono e reprovação, da seguinte forma:

- a) no primeiro ano do Programa, reduzir 3.5 p.p;
 - b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 p.p; e
 - c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter o patamar de até 5%.
- II - para as escolas novas, a soma das taxas de abandono e reprovação, devem atingir:

- a) no primeiro ano do Programa, taxa de até 15%;
- b) no segundo ano do Programa, reduzir 3.5 p.p; e
- c) do terceiro ano do Programa em diante, alcançar e manter a taxa de até 5%.

§ 2º A melhoria da proficiência deve utilizar como critério a nota média padronizada que compõe o IDEB.

Art. 25. O MEC poderá criar indicadores de desempenho adicionais, podendo aplicar as mesmas consequências de avaliação e desligamento previstas nesta Portaria, devendo os indicadores de desempenho e suas respectivas regras serem divulgados previamente às SEE.

Art. 26. As escolas das SEE participantes que não cumprirem o disposto nesta Portaria poderão ser desligadas do EMTI, e as Secretarias não poderão substituí-las por outras.

Art. 27. A SEE que tiver mais de 50% das escolas desligadas poderá ser desvinculada do Programa mediante recomendação técnica da SEB-MEC.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DA ESTRUTURA DE PAGAMENTOS

Art. 28. Os recursos destinados à implementação e ao desenvolvimento do EMTI de que trata esta Portaria correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O FNDE realizará o repasse de recursos às SEE que foram selecionadas para participar do Programa, cumprido o disposto nos arts. 19 e 21 desta Portaria e de acordo com normas estabelecidas em Resolução de seu Conselho Deliberativo.

§ 2º O repasse às SEE será calculado anualmente, segundo disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As SEE que aderirem ao EMTI nos termos desta Portaria deverão prestar contas dos recursos recebidos anualmente, em conformidade com Resolução do FNDE.

Art. 30. As escolas partícipes de adesões anteriores ao Programa deverão se enquadrar nos critérios estipulados pelo Capítulo VI desta Portaria.

Art. 31. Casos não previstos nesta Portaria serão dirimidos pelo MEC.

Art. 32. Fica revogada a Portaria MEC nº 727, de 13 de junho de 2017.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor 1º de janeiro de 2020.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO I

Termo de Compromisso

O Governo de _____, neste ato representado por seu Governador(a), Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominado Governo, e a Secretaria de Educação do Estado de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de _____, Rua/Av. _____, nº _____, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____ portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a Portaria MEC nº _____, de _____ de 2019, e a Resolução nº 16/2017 (Resolução), todas

relacionadas ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (Programa), pelo presente manifestam seu interesse em participar do Programa e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e demais leis e atos relacionados.

Este Governo se compromete a dar publicidade aos recursos do Programa como procedência do Governo Federal em todas as suas comunicações, comprometendo-se também a divulgar a marca do Ministério da Educação e do Governo Federal.

A inobservância ao disposto na Portaria e demais leis e atos relacionados ou o envio de informações incorretas ao Ministério da Educação - MEC, poderá(ão) implicar o cancelamento da participação do Governo, da SEE bem como de suas escolas no Programa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local e data:

[Nome do(a) Governador(a)]

Governo do Estado de

[Nome do(a) Secretário(a)]

Secretaria de Educação do Estado de

ANEXO II

Número mínimo garantido de escolas ou de matrículas por estado

Estado	Número mínimo garantido de escolas	Número mínimo garantido de matrículas
Acre	10	800
Alagoas	10	800
Amapá	9	720
Amazonas	16	1.280
Bahia	25	2.000
Ceará	25	2.000
Distrito Federal	9	720
Espírito Santo	12	960
Goiás	25	2.000
Maranhão	25	2.000
Mato Grosso	20	1.600
Mato Grosso do Sul	16	1.280
Minas Gerais	25	2.000
Pará	25	2.000
Paraíba	21	1.680
Paraná	25	2.000
Pernambuco	25	2.000
Piauí	21	1.680
Rio de Janeiro	25	2.000
Rio Grande do Norte	15	1.200
Rio Grande do Sul	25	2.000
Rondônia	9	720
Roraima	9	720
Santa Catarina	25	2.000
São Paulo	25	2.000
Sergipe	9	720



ANEXO III

Infraestrutura requerida das escolas com metragens sugeridas

1. Biblioteca ou Sala de Leitura - 50 m²
2. Salas de aula (6) - mínimo 40 m² cada
3. Quadra poliesportiva - 400 m²
4. Vestiário masculino e feminino - 16 m² cada
5. Cozinha - 30 m²
6. Refeitório

ANEXO IV

Atribuições recomendadas para a equipe de implementação

A equipe responsável pela implantação do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral em cada SEE deverá ter a seguinte composição:

1. Coordenador-Geral (dedicação de 40 horas);
2. Especialista Pedagógico (dedicação de 40 horas);
3. Especialista em Gestão (dedicação de 40 horas); e
4. Especialista em Infraestrutura (dedicação de 40 horas).

Cada um dos componentes da equipe deverá ter 40 horas semanais de dedicação ao Programa.

Atribuições da equipe de implementação

1.1. Coordenador-Geral:

a) planejar a implantação das escolas a partir da definição dos aspectos regulatórios e legais nas áreas de competência da Secretaria para institucionalizar a sua criação;

b) formular políticas e diretrizes associadas à Proposta Pedagógica e de Gestão que orientarão a condução do Programa;

c) planejar e administrar direta ou indiretamente os recursos de diversas naturezas: materiais, humanos e financeiros necessários à implantação do Programa;

d) estruturar os processos para operação das funções definidas na Gerência do Programa bem como estabelecer e gerenciar as interfaces com as áreas da Secretaria;

e) avaliar e diagnosticar os resultados obtidos pelas escolas para subsidiar a SEE na definição da revisão das estratégias de implantação e na orientação da expansão do Programa;

f) acompanhar, monitorar e reportar regularmente as metas definidas no Plano de Ação do Programa de acordo com a governança definida pela Secretaria e Governo do Estado ou Distrito Federal, conforme aplicável; e

g) responsabilizar-se por informar o Ministério da Educação os dados relativos ao processo de implementação.

1.2. Especialista Pedagógico:

a) formular e acompanhar a execução da proposta pedagógica das escolas em período integral no que se refere aos desenhos curriculares, programas de ensino, regimento escolar, código de ética, sistema de avaliação escolar, avaliação de entrada dos estudantes e posterior nivelamento dos conteúdos, consolidação dos resultados de aprendizagem, entre outros;

b) formular e implementar os planos de formação continuada das equipes das escolas e áreas correlatas da Secretaria, seja diretamente, seja pela interação com outros setores da Secretaria;



c) fomentar a produção de material estruturado bem como a sistematização de soluções de caráter pedagógico identificadas nas escolas; e

d) formular e executar os programas relativos à parte flexível do currículo; e

e) acompanhar e analisar os resultados obtidos pelas escolas identificando as revisões necessárias para sustentar a consolidação e perpetuação do Programa.

1.3. Especialista de Gestão:

a) planejar junto às áreas da Secretaria todos os processos e rotinas administrativas e operacionais das escolas;

b) definir e coordenar o processo de monitoramento e acompanhamento da gestão das escolas, prevendo e orientando o aporte dos recursos necessários para tal;

c) orientar a elaboração dos Planos de Ação das escolas e o efetivo desdobramento em Programas de Ação;

d) consolidar os resultados obtidos pelas escolas, divulgar e promover a efetiva revisão em conjunto com a equipe de acompanhamento e as áreas da SEE;

e) sistematizar o processo de gestão e operação das escolas com vistas a orientar a expansão do Programa; e

f) acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange à remuneração da equipe pedagógica (em especial os professores) e repasses do MEC, criando e monitorando os relatórios de prestação de contas.

1.4 Especialista de Infraestrutura:

a) elaborar e acompanhar a execução do orçamento financeiro do Programa no que tange à parte de infraestrutura bem como ao controle da utilização dos recursos;

b) assegurar o cumprimento das metas estabelecidas relativas à construção e à reforma de escolas e à disponibilização de toda sua infraestrutura pedagógica (biblioteca, laboratórios, etc.), seja diretamente, seja pela interação com outros setores da SEE;

c) assegurar a oferta de serviços de apoio, seja diretamente, seja pela interação com outros setores da Secretaria; e

d) coordenar a logística necessária para a operação da Gerência do Programa quanto às sessões de Acompanhamento e Formações nas Escolas.

ANEXO V

Modelo de Recurso

A Secretaria de Educação de _____, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, Estado de/Distrito Federal _____, endereço _____, CEP _____, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, doravante denominada SEE, tendo em vista a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Portaria MEC nº _____, de _____ de 2019, referente ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (Programa), vem, pelo presente, apresentar recurso à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC, nos seguintes termos: [explicitar as razões de seu recurso de forma sucinta e anexar documentação que entender necessária].

Nesses termos, pede deferimento.

Local e data: _____

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2021 | Edição: 75 | Seção: 1 | Página: 127

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução CD/FNDE nº 17, de 7 de outubro de 2020, que estabelece os procedimentos para a transferência de recursos para fomento à implantação de escolas de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos Estados e do Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 3º e 205; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e

Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I ao Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e considerando o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, regido pela Portaria nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC, em conformidade com as diretrizes apresentadas pelo art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 17, de 7 de outubro de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I -

.....

c) autorizar o FNDE a realizar as transferências de recursos e informar, por ofício, as SEE destinatárias, o valor a ser repassado a cada uma delas, o número de matrículas correspondentes e outros dados necessários à execução dos repasses;

.....

Art. 10. Os recursos recebidos em cada transferência deverão ser executados pela SEE de acordo com a categoria econômica (despesa corrente ou de capital) prevista no plano de implementação aprovado pela SEB/MEC, em conformidade com a Portaria MEC nº 2.116, de 2019, com os Anexos I e II a esta Resolução e com o art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, excetuados os incisos IV, VI e VII do referido artigo.

....." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

MILTON RIBEIRO